TC nº 72-001.627.06-10

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de árvores. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Tramitação conjunta com TC: 72.001.924.06-65.

Transitado em julgado em 08/05/2007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por terem sido preenchidos os requisitos legais que disciplinam a espécie, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, uma vez que foram saneadas as impropriedades de que padecia o Edital do Pregão 013/SP-SÉ/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios ao representante e à representada, acompanhados de cópia do presente Acórdão, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação dirigida a este Tribunal pelo SINDVERDE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual aponta supostas ilegalidades que julga padecer o Edital do Pregão Presencial nº 013/SP-SÉ/2006, promovido pela SUBPREFEITURA DA SÉ, cujo objeto consiste na prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos através de 04 (quatro) equipes.

Apontou a existência das seguintes supostas ilegalidades no aludido instrumento convocatório: contradição entre os itens 7.3 e 7.4 do edital; não-exigência de que todos os atestados fossem registrados no CREA; omissão nas exigências de prova de quitação das contribuições sociais e de registro de propriedade de moto-serras junto ao IBAMA;não-exigência de vistoria prévia dos equipamentos; restrição ilegal quanto à idade mínima dos veículos; necessidade de retificação dos subitens 2.14.1 e 2.14.5 do Anexo III do edital; impropriedade do item 4.3 da minuta do contrato e, finalmente, falha no subitem 8.3.2.

Pleiteou a liminar suspensão do certame (folhas 02/25).

Determinei à Origem e à Pregoeira o adiamento “sine die” do pleito, até que as a alegações formuladas na inicial fossem aclaradas (folhas 107/109).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedentes as alegações formuladas pelo Sindicato Representante, à exceção, apenas, daquela relativa à disponibilização de equipes para trabalhos excepcionais somente no item 4.3 da minuta do contrato (folhas 128/132).

Tendo em vista que o EDITAL DO PREGÃO nº 013/SP-SÉ/2006 é o objeto de análise no TC nº 1.924.06-65, determinei a reunião de ambos para efeito de julgamento em conjunto (folha 133).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao verificar, na folha 118 dos autos, que a Subprefeitura da Sé acolhera parcialmente a impugnação ao edital formulada pelo SINDVERDE, determinando, em conseqüência, a retificação do edital, para que dele constasse a exigência de registro no IBAMA, de conformidade com a Lei Federal n° 7.803/89, opinou no sentido do conhecimento da inicial e de sua improcedência no tocante ao mérito, propondo, entretanto, a expedição de recomendação à Origem para melhor aclaramento do subitem 4.3 do edital (folhas 136/140).

Em razão da remessa de cópia do edital retificado pela Origem, encartada sob folhas 144/191, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, às folhas 198/199 do TC n° 1.924.06-65 (folhas 136/141).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs que a Representação fosse declarada prejudicada, considerando terem sido afastadas as irregularidades de que o mesmo se revestia (folha 217).

Pronunciou-se a Secretaria Geral no sentido do conhecimento da Representação, opinando, entretanto, quanto ao mérito, que seja declarada prejudicada, pois, consoante se constatou dos autos do TC n° 1.924.06-65, que tramita em conjunto com o presente, as questões argüidas pelo Sindicato Representante encontram-se superadas, uma vez que a Origem providenciou as alterações propostas, tendo a Auditoria constatado que foi dada nova redação ao item 4.3 da minuta do contrato que acompanhou o edital, nos termos da sugestão proposta pela Assessoria Jurídica (folhas 136/141, 219/221 e 226).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por entender terem sido preenchidos pelo SINDVERDE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO os requisitos legais que disciplinam a espécie. Quanto ao MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA, saneadas que foram as impropriedades de que padecia o Edital do Pregão n° 013/SP-SÉ/2006, perdendo, desse modo, seu objeto.

Expeça-se, oportunamente, ofício a ser dirigido ao Sindicato Requerente, acompanhado das cópias do Acórdão a ser prolatado nos autos.